



TC 012.387/2014-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS

Responsável: Mauricio Aparecido de Castro, CPF 308.682.709-20, ex-prefeito municipal de Bom Sucesso/PR, gestão 2005-2008

Advogados Constituídos: Caio Alexandro Lopes Kael – OAB 46863/PR

Thiago de Araújo Chamulera – OAB 62203/PR

Proposta: Mérito

Introdução

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em desfavor do Sr. Mauricio Aparecido de Castro, ex-prefeito municipal de Bom Sucesso/PR, gestão 2005-2008, em virtude da não execução do objeto pretendido pelo Convênio 175/2007 - SIAFI 598775 (peça 1, p. 63 e seguintes).

2. **Dados do Convênio:**

Número: 175/2007

Siafi: 598775

Concedente: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS

Conveniente: Município de Bom Sucesso/PR

Objeto: implantação de Horta Comunitária no município de Bom Sucesso-PR, por meio da aquisição de materiais permanentes e consumo, e cursos de capacitação, visando a geração de renda e melhoria nos índices de desenvolvimento humano das famílias em situação de vulnerabilidade social.

Vigência:

Início: 21/12/2007

Fim: 30/11/2009 conforme Termo Aditivo (Peça 1, p. 107)

Valor:

Concedente: R\$ 120.600,08

Conveniente: R\$ 3.600,00

Citação

3. O responsável foi citado por meio do Ofício 493/2015-TCU/SECEX-PR, de 13/5/2015 (Peça 9), AR (Peça 10) e pelo Ofício 0864/2015-TCU/SECEX-PR, de 4/8/2015 (Peça 13), AR (Peça 16).

Alegações de defesa (Peça 13)

4. Informa, de início, que a gestão do senhor Maurício Aparecido de Castro terminou no dia 31/12/2008 e o convênio tinha vigência até 30/11/2009.

5. Aponta que foi instaurado o processo licitatório na modalidade Tomada de Preços sob nº 05/2008, tendo o certame ocorrido em 12 de setembro de 2008 para a contratação de interessados em conformidade com o Programa de Trabalho aprovado pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome (Órgão Repassador), referente ao fornecimento de equipamento, materiais, sementes e prestadores de serviços distribuídos em 12 lotes:

Lote 1: moto bomba

Lote 2: material de consumo

Lote 3: sementes

Lote 4: material específico para produção agrícola

Lote 5: material de consumo para os cursos

Lote 6: contratação de nutricionista

Lote 7: contratação de técnico agrícola

Lote 8: contratação de Engenheiro Agrônomo

Lote 9: palestrante

Lote 10: assistente Social

Lote 11: confecção de panfletos

Lote 12: Engenheiro Agrônomo para acompanhamento do projeto - terraplanagem .

6. Dos lotes licitados e relacionados acima, informou que apenas os lotes 7, 8, 10, 11 e 12 não acudiram interessados, os quais se referiam à contratação de técnicos orientadores, panfletos para divulgação e terraplanagem, sendo necessária a instauração de novo processo licitatório, para tanto, retornaram ao setor de compras e licitações para nova pesquisa de preços.

7. Alega que os materiais foram adquiridos de forma regular, faltando apenas os itens que foram frustrados.

8. Considerou a complexidade para a contratação dos profissionais constantes dos lotes 7, 8, 10, 11 e 12 para a execução do convênio, e solicitou a prorrogação da vigência do convênio, que foi prorrogado até o dia 30/11/2009.

9. Informa que foi deixado saldo suficiente para a continuidade da execução do convênio pelo próximo chefe do executivo municipal que tomou posse em 01/01/2009 e que teria 11 meses para executar o convênio.

10. Argumenta que o prefeito sucessor decidiu devolver o saldo dos recursos recebidos antes do término da vigência do convênio.

11. Argumenta, ainda, que não fosse o exíguo prazo para a implantação do programa durante sua gestão, não estaria respondendo a processo de tomada de contas especial, pois teria executado o objeto do convênio, afirmando que deixou para o seu sucessor todos os meios possíveis para a continuidade da execução do convênio.

12. Observa que não houve investimentos em 2009, pois todos os materiais foram licitados e adquiridos em 2008 sob a supervisão do MDS e que a execução parcial do convênio por parte do responsável teve os recursos regulamente aplicados, deixando um saldo para a continuidade da execução do convênio que ainda tinha 11 meses para se findar afirmando que restavam poucos itens a serem contratados.

13. Finaliza pedindo a exclusão do responsável do polo passivo da presente tomada de contas especial.

Sindicância realizada pelo Município de Bom Sucesso/PR (Peça 1, p. 147 a 157)

14. Em março de 2009, a Comissão Sindicante instituída pelo Decreto Municipal 19/2009 emitiu o Relatório, contendo inúmeras irregularidades referentes ao Convênio 175/9007, firmado

entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o Município de Bom Sucesso/PR (Peça 1, p. 147-157).

15. Com relação à movimentação bancária, o relatório mostra transferências entre a conta do convênio e a conta de folha de pagamentos da prefeitura. Houve pagamento a empresa não participante da licitação.

15.1 No que tange à execução do convênio, foi identificado que os insumos, ferramentas e equipamentos adquiridos, objetos da Tomada de Preço n. 5/2008, encontram-se amontoados em diversos locais - pátio de máquinas, setor de contabilidade, almoxarifado e arquivo. Designado para inventariá-los, Edilson José Gasparelo, Secretário Municipal de Agricultura, detectou a ausência e/ou insuficiência de inúmeros bens e que os materiais estavam amontoados em vários setores da prefeitura.

16. O Relatório afirma que houve a entrega de alguns dos bens licitados, destacando que foram detectados vícios quanto à qualidade e quantidade dos bens entregues e propõe o ajuizamento de ação de perdas e danos contra o responsável e o encaminhamento de cópia dos documentos para o Ministério Público.

17. Destaca-se que na página 153 da peça 1 consta a informação que, em certidão emitida pela Assistente Social do Município, Eleni Valéria Galdino, ficou constatada a não implantação da horta comunitária.

Análise

18. O responsável não apresentou elementos ou documentos que atestem o cumprimento do objeto do convênio.

19. Afirmar que foram adquiridos equipamentos e insumos, não significa que o objeto do convênio tenha sido implementado, pois como está bastante claro nos autos, o que há são esparsas informações que demonstram a aquisição de alguns equipamentos que, supostamente, comporiam a citada horta comunitária. Entretanto, isto não é suficiente para a cabal demonstração do cumprimento do objeto, até porque há informações robustas de que a referida horta não foi de fato concluída. Observem-se as irregularidades constantes do relatório da sindicância realizada pelo Município de Bom Sucesso/PR (Peça 1, p. 147 a 157), algumas delas indicadas nos itens 14 a 17 acima.

20. Vale transcrever um trecho do Parecer Técnico 26/2012 (peça 1, p. 325, item 3.3.):

“A simples existência de comprovantes de despesas e demonstrativos físico-financeiros (notas fiscais, recibos, faturas, nota de empenho, cópia de cheque, relatório de execução físico-financeira, relatório de execução da receita e despesa, relação de pagamentos, etc.), não é suficiente para comprovar o cumprimento de fato do objeto, posto que, os recursos disponibilizados foram usados sem o real alcance dos objetivos do convênio”.

21. Vale enaltecer que o ônus da devida comprovação da boa e regular aplicação dos recursos cabe ao responsável, *in casu*, o então prefeito municipal, Sr. Mauricio Aparecido de Castro, consoante arts.70 e 71 da Constituição Federal e farta jurisprudência sobre o assunto, a exemplo do Acórdão 959/2015 – TCU - Segunda Câmara e o responsável não apresentou documentos ou novos fatos que elidam as irregularidades.

Conclusão

22. Verifica-se que o objeto conveniado não foi cumprido, conforme já exposto. O repasse federal buscava a implantação de uma Horta Comunitária no Município de Bom Sucesso/PR, por meio da aquisição de materiais permanentes e consumo, bem como por meio da realização de cursos de capacitação, tudo isto com intuito de melhorar a geração de renda e os índices de desenvolvimento humano das famílias em situação.



23. As alegações de defesa apresentadas devem, desta feita, serem rejeitadas e o Sr. Maurício Aparecido de Castro ter as suas contas julgadas irregulares e também ser condenado a devolver aos cofres do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, a quantia de R\$ 120.600,08 (cento e vinte mil, seiscentos reais e oito centavos), atualizada monetariamente a partir de 21/12/2007 até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade o montante de R\$ 34.302,11 recolhido em 20/06/2009, além da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão da não implantação da Horta Comunitária no Município de Bom Sucesso/PR, objeto do Convênio 175/2007, SIAFI 598775, celebrado entre a municipalidade e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, pois a finalidade inicialmente pretendida não foi alcançada com o repasse federal, cabendo ao responsável, nos termos dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal e farta jurisprudência sobre o assunto, a exemplo do Acórdão 959/2015 – TCU - Segunda Câmara, a devida comprovação dos valores repassados.

Análise de boa-fé

24. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Proposta de encaminhamento

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e art. 209, inciso II e 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Mauricio Aparecido de Castro, CPF 308.682.709-20.

c) condenar o Sr. Mauricio Aparecido de Castro, CPF 308.682.709-20, ao pagamento da quantia a seguir, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da quantia de R\$ 120.600,08 aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir de 21/12/2007 e acrescida dos devidos juros de mora, até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade o montante de R\$ 34.302,11 recolhido em 20/06/2009:

Débito em 21/12/2007	R\$ 120.600,08
Crédito em 20/06/2009	R\$ 34.302,11
Valor atualizado em 19/04/2016	R\$ 135.705,76
Juros de Mora em 19/04/2016	R\$ 47.052,58
Variação Selic em 19/04/2016	R\$ 65.021,42
Total em 19/04/2016	R\$ 247.779,76

d) aplicar ao Sr. Mauricio Aparecido de Castro, CPF 308.682.709-20, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze



dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação.

Secex/PR, em 19 de abril de 2016

José Luiz Campos Pinto

TFCE – mat. 1855-4